



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01811/05

Objeto: Prestação de Contas Anuais – 2.004

Relator: Arnóbio Alves Viana

Gestores responsáveis: Nilza Maria Gomes Magalhães e Walter Santa Cruz

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DA
SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO E
TRANSPORTES PÚBLICOS DE CAMPINA
GRANDE – STTP, EXERCÍCIO DE 2004.
JULGA-SE REGULAR, COM RESSALVAS E
RECOMENDAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTAS,
COM FIXAÇÃO DE PRAZO PARA
RECOLHIMENTO. COMUNICAÇÃO À
FAZENDA PÚBLICA DE CAMPINA GRANDE.**

ACÓRDÃO AC2-TC-00377/2.011

RELATÓRIO:

Trata o processo **TC Nº 01811/05** da Prestação de Contas da Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos de Campina Grande - STTP, relativa ao exercício de 2004, sob a responsabilidade dos gestores, sra. **Nilza Maria Gomes Magalhães** (de 01/01 a 05/05/2004) e sr. **Walter Santa Cruz** (de 06/05 a 31/12/2004).

A Divisão de Auditoria da Gestão Municipal I – DIAGM I, após realizar inspeção *in loco* e analisar a documentação constante dos autos, inclusive com relação às defesas apresentadas¹ (**fls. 292/308 vol. 01 e 310/547 – vol. 02**), elaborou relatório evidenciando que (**fls.255/266 – vol. 01 e 562/581 – vol. 02**):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01811/05

- A presente Prestação de Contas foi encaminhada no prazo legal;
- A STTP é uma Autarquia Municipal, instituída pela Lei nº 3.275/99, com o objetivo de planejar, organizar, coordenar, executar, fiscalizar e controlar o transporte coletivo de taxi, sistema viário, tráfego e trânsito, de acordo com o contido na Lei Federal 9.503/97;
- Estão previstas na lei criadora, art. 5º, as seguintes fontes de recursos: dotações, auxílios e subvenções da União, do Estado e Município de Campina Grande e Administração Indireta; doações, legados e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas; renda própria de serviços e outras fontes;
- A totalidade da receita arrecadada foi de Receitas correntes, das quais **74,3%** correspondem a *Outras receitas correntes*, compostas principalmente por multas previstas na legislação de trânsito;
- A Despesa corrente equivaleu a **95,25%** da despesa realizada no exercício; as despesas mais relevantes referem-se às seguintes rubricas – *Vencimentos e vantagens fixas, Outras despesas variáveis dos agentes de trânsito, Material de consumo*² e *Outros serviços de terceiros/pessoa jurídica*³, que juntas corresponderam a **81,97%** do total da despesa;

¹ Doc. TC Nº 05263/10

² Sinalização horizontal/vertical, suprimentos informática, combustível, sinalização semafórica, manutenção veículos e outros.

³ Processamento de dados, telecomunicações, sinalização semafórica, estagiários, automação gerência financeira, energia, lombada eletrônica, manutenção veículos, entrega de correspondências, sinalização horizontal/vertical, vale transporte e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01811/05

- O Balanço Patrimonial indicou um saldo patrimonial superavitário de **R\$ 741.128,61**; já as Demonstrações das Variações Patrimoniais apresentou déficit de **R\$ 23.021,31**, em decorrência da superioridade das variações passivas sobre as ativas;
- Dentre as atividades desenvolvidas pela STTP no exercício analisado, destacam-se a implantação e manutenção de sinalização, elaboração de projetos visando à redução dos acidentes de trânsito e à melhoria da circulação das vias, fiscalização e educação no trânsito, análise do desempenho dos agentes de trânsito e administração das notificações de infração;
- O quadro de pessoal foi composto em 2004 por **62** efetivos (agentes de trânsito), **54** efetivos cedidos pela Prefeitura de Campina Grande e **26** comissionados; verificou-se um incremento de **9,09%** no custo de pessoal, em relação ao exercício anterior;

e concluindo pela permanência das seguintes irregularidades:

de responsabilidade da gestora sra. NILZA MARIA GOMES MAGALHÃES:

1. déficit na execução orçamentária, no montante de **R\$ 36.376,05⁴**;
2. realização de despesas sem precedência de licitação, no montante de **R\$ 105.058,59⁵**;

⁴ Acumulado até abril.

⁵ Sinalização horizontal – 3C Engenharia Ltda. – R\$ 15.009,06; Automação gerência financeira (houve a Dispensa de Licitação nº 02/2003) e processamento de dados – Fundação Parque Tecnológico da Paraíba



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01811/05

3. terceirização⁶ irregular dos serviços de portaria, telefonia, servente e digitação, no montante de **R\$ 17.115,46**, haja visto que a STTP deveria preencher as respectivas funções com cargos de provimento efetivo previstos em lei;
4. contabilização incorreta de obrigações patronais, no valor de **R\$ 18.916,14⁷**;
5. deficiência no controle de bens patrimoniais⁸;
6. ausência de desconto na fonte do ISS, no montante de **R\$ 2.506,49⁹**;

de responsabilidade do gestor sr. WALTER SANTA CRUZ:

1. déficit na execução orçamentária, no montante de **R\$ 78.156,31¹⁰**;
2. ausência de cópia dos decretos de abertura de créditos adicionais na PCA e nos Balancetes Mensais, contrariando o disposto no § 1º do art. 2º da Resolução Normativa RN-TC-07/97;
3. realização de despesas sem precedência de licitação, no montante de **R\$ 326.035,06¹¹**;

– R\$ 29.672,00 e R\$ 30.000,00; Sinalização horizontal e vertical – José Claudino Pereira – R\$ 13.007,19; Combustível – Sociedade Comercial Posto Brasília Ltda. – R\$ 17.70,34.

⁶ Junto à empresa Euro Serviços Ltda.

⁷ Deveriam ter sido realizadas através de transferências financeiras.

⁸ Foi iniciado um processo de inventário físico e contabilização com o registro contábil. Entretanto, os trabalhos não tinham sido concluídos até a data da diligência.

⁹ Acumulado até abril.

¹⁰ Acumulado até dezembro.

¹¹ Serviços de informática – CODATA – R\$ 8.040,59; Sinalização vertical – Constr. Luna Alves Ltda. – R\$ 49.316,40; Automação gerência financeira (houve a Disp. de Licitação nº 02/2003) e processamento de dados – Fundação Parque Tecnológico da Paraíba – R\$ 59.344,00 e R\$ 60.000,0; Materiais diversos – INEL Comércio de Materiais Elétricos Ltda. – R\$ 11.267,81; Sinalização horizontal e vertical – José



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01811/05

4. redução, em relação ao exercício de 2003, de **19%** dos Vencimentos e vantagens fixas, apesar do quadro de pessoal manter-se constante, e aumento de **171%** em Outras despesas variáveis;
5. terceirização irregular dos serviços de portaria, telefonia, servente e digitação, no montante de **R\$ 44.899,44**, haja visto que a STTP deveria preencher as respectivas funções com cargos de provimento efetivo previstos em lei;
6. contabilização incorreta de obrigações patronais, no valor de **R\$ 56.167,76**;
7. deficiência no controle de bens patrimoniais;
8. ausência de desconto na fonte do ISS, no montante de **R\$ 7.082,11¹²**;

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, emitiu parecer da lavra do Procurador Dr. André Carlo Torres Pontes, opinando pela (**fls. 583/593 – vol. 02**):

- regularidade, com ressalvas, da Prestação de Contas da Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande, relativa ao exercício de 2004;
- aplicação de multa aos gestores responsáveis, nos termos do art. 56, II, da LOTCE-PB, em face de realização de despesas com inobservância da

Cláudio Pereira – R\$ 9.822,82; Suprimentos de informática – LF Informática Ltda. ICHTHYS – R\$ 10.479,48; Peças de reposição de veículos – RENACAR Automóveis Ltda. – R\$ 12.533,40; Contabilidade Pública – SECOP Sist. Comput. De Contab. Pública e Finanças Ltda. – R\$ 13.200,00; Lombada eletrônica – SERTTEL Engenharia Ltda. – R\$ 30.829,50; Sinalização semafórica – SERTTEL Engenharia Ltda. – R\$ 28.950,95; Combustível – Sociedade Comercial Posto Brasília Ltda. – R\$ 32.250,11.

¹² Acumulado até dezembro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01811/05

Lei de Licitações, sem imputação de débito, em razão da ausência de indicação de dano pela Auditoria;

- comunicação à Fazenda Pública de Campina Grande para adoção de providências relacionadas ao ISS;
- recomendação à atual gestão de diligências no sentido de prevenir a repetição das falhas acusadas no exercício de 2004.

VOTO DO RELATOR:

Voto acompanhando o entendimento do Ministério Público Especial, pelo (a):

- regularidade, com ressalvas, da Prestação de Contas da Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande, relativa ao exercício de 2004;
- aplicação de multa aos gestores responsáveis, no valor individual de **R\$ 1.000,00 (Um mil reais)** nos termos do art. 56, II, da LOTCE-PB, fixando-se o prazo de 30 dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- comunicação à Fazenda Pública de Campina Grande para adoção de providências relacionadas ao ISS;
- recomendação à atual gestão de diligências no sentido de prevenir a repetição das falhas acusadas no exercício de 2004.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01811/05

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

A **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta dos autos do Processo **TC Nº 01811/05**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba- TCE/PB**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:

- I. **Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande - STTP, relativa ao exercício de 2004, sob a responsabilidade dos gestores, **srs. Nilza Maria Gomes Magalhães** (de 01/01 a 05/05/2004) e **Walter Santa Cruz** (de 06/05 a 31/12/2004).
- II. **Aplicar multa** aos mencionados gestores, nos termos do art. 56, II, da LOTCE-PB, no valor individual de **R\$ 1.000,00**, assinando-lhes o prazo de trinta (60) dias a contar da data da publicação do citado Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à Conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.
- III. **Comunicar à** Fazenda Pública de Campina Grande para adoção de providências relacionadas ao ISS.
- IV. **Recomendar** à atual gestão diligências no sentido de prevenir a repetição das falhas acusadas no exercício de 2004.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01811/05

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-S. Sessões-2ª Câmara-Miniplenário.Cons. Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 01 de março de 2011.

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente e Relator

Fui presente:

Representante do Ministério Público Especial.